



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004732-96.2014.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Maria do Socorro Gonçalves Lacerda
ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA, AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 141. § 3º e art. 147, ambos do CP, art. 14 da Lei 10.826/06. Alegada exacerbação da reprimenda básica. Inviabilidade. *Quantum* ajustado ao caso concreto. Substituição por restritivas de direitos. Impossibilidade. **Desprovimento do apelo.**

- Não se vislumbra na pena cominada para a apelante exacerbação injustificada a merecer retificação nesta instância, uma vez que o *quantum*, fixado abaixo da média aritmética prevista para os crimes praticados, foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e à prevenção delituosas.

- Portanto, ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, impossível a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Sousa, Maria do Socorro Gonçalves Lacerda e João Nunes Feitosa, foram denunciados como incurso nas penalidades: a) Maria do Socorro Gonçalves Lacerda - art. 141, caput, c/c § 3º, e 147 do CP (duas vezes), estes c/c Lei 11.340/06, art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material; e João Nunes Feitosa - art. 147 do CP (duas vezes) estes c/c Lei 11.340/06, art. 21 da LCP e art. 12 da Lei n. 10.826/03, em concurso material, em razão dos fatos delineados na peça vestibular acusatória, *in verbis*:

"Infere-se do Inquérito Policial em anexo que, por volta das 16h20min de 02 de novembro de 2014, em frente à residência das vítimas, na Rua Eládio Pedrosa de Melo, n. 62, (Vila da paz), bairro Alto Capanema, nesta Cidade, a primeira denunciada ameaçou, por palavras, de provocar mal injusto e grave contra a sua genitora, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE ABRANTES, e seu irmão, JOSÉ FÁBIO FERNANDES ABRANTES. Na mesma oportunidade, injuriou sua genitora, com utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa, entrou em vias de fato com sua irmã, MARIA SORAIA FERNANDES GONÇALVES, e ainda portou arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. As duas primeiras vítimas representaram pela responsabilização criminal da acusada.

Já o segundo denunciado ameaçou, por palavras, de provocar mal injusto e grave contra sua sogra e contra seu cunhado, tendo praticado contra este vias de fato. Manteve, ainda, em depósito arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No dia dos fatos, em frente à residência das vítimas, a denunciada encontrava-se embriagada e tentou conduzir uma motocicleta, sendo impedida por sua genitora, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE ABRANTES. Exaltada, a denunciada passou a ofendê-la

com palavras de baixo calão, como "rapariga", "velha cachorra", "coitera" "ladrona". Após, tentou agredi-la, sendo impedida por seu irmão, JOSÉ FÁBIO FERNANDES ABRANTES, instantes em que sua irmã, MAPA SORAIA FERNANDES GONÇALVES, também saiu em defesa das duas vítimas e recebeu puxões de cabelos da denunciada, não prosseguindo as agressões em virtude de populares a impedirem.

Acontece que, quando as vítimas estavam a porta da casa, a primeira denunciada foi chamar o segundo acusado, companheiro daquela, que veio ao encontro dos ofendidos já desferindo golpes contra JOSÉ FÁBIO, tendo este se defendido, desferindo socos contra o denunciado e vindo a rolar pelo chão, sendo separados pelos populares presentes. Acrescente-se que o denunciado continuou proferindo ameaças de morte contra os dois primeiros ofendidos.

Após estes fatos, as vítimas adentrarem em sua residência, quando os acusados ficaram no meio da rua, chamando para brigar e proferindo ameaças. Diante do silêncio das vítimas, a denunciada foi até a sua casa, munuiu-se de uma espingarda e voltou ao local, quando continuou a proferir ameaças, dizendo que "iria atirar e matar todos que estavam dentro da casa".

Em seguida, percebendo que os ofendidos não saíam da casa, foram para sua residência e guardaram a referida arma, a qual foi apreendida pela polícia, conforme Auto de apresentação e Apreensão à f. 17, sendo realizado o Laudo de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo à f. 40/41 com resultado positivo (apta para disparos.

Cumpra registrar, que a espingarda pertencia ao segundo denunciado, que assumiu a propriedade e confessou que o artefato bélico não possui registro."

Denúncia recebida em 10 de dezembro de 2015 (fl. 58).

Encerrada a instrução criminal, o eminente Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou: **Maria do Socorro Gonçalves Lacerda** pela prática do tipo penal descrito no art. 141, § 3º, do CP, art. 14 da Lei 10.826/06 e 147 (uma vez) do CP, a pena 03 (três) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e, **João Nunes Feitosa**, por infringência ao art. 12 da Lei 10.826/06 e art. 21 da LCP, à pena de 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época dos fatos. Absolveu a acusada **Maria do Socorro Gonçalves Lacerda** dos crimes 147 (uma vez) do CP e art. 21 da LCP, e o acusado **João Nunes Feitosa**, do delito previsto no art. 147 do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena foi o aberto. A sanção corporal do réu João Nunes Feitosa foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

O advogado do réu João Nunes Feitosa peticionou nos autos (fl. 106), renunciando ao Recurso de Apelação apresentado à fl. 98, e requerendo, que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, fosse o feito encaminhado ao juízo das execuções penais. Pleito deferido à fl. 107.

Em suas razões escoradas às fls. 101/105, requer a apelante, Maria do Socorro Gonçalves Lacerda: a) a redução da pena-base para o mínimo legal; b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões ministeriais, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 117/120).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 126/128).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de mais nada, é importante frisar que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas são irrefutáveis. Ademais, a apelante nada contesta nesse sentido, já que, conforme se evidencia de suas razões recursais, ela se insurge, apenas, contra o *quantum* da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

In casu, **Maria do Socorro Gonçalves Lacerda** foi condenada pela prática delitiva tipificada no art. 141, § 3º, do CP, art. 14 da Lei 10.826/06 e 147 (uma vez) do CP, a pena 03 (três) anos e 15

(quinze) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A defesa da sentenciada sustenta a tese de que a fixação da pena-base encontra-se um tanto exacerbada.

Sem razão.

No caso vertente, infere-se dos autos que as penas-bases foram corretamente aplicadas na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o seu aumento um pouco acima do mínimo legal, pois o douto juiz sentenciante considerou uma circunstância judicial desfavorável à ré, a destacar, a motivação, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum*.

Nesse diapasão, as penalidades restaram fixadas em patamar justo e proporcional às condutas delituosas praticadas, vejamos:

Injúria qualificada – a penalidade básica estabelecida foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão – três meses acima do mínimo – sendo, inclusive, reduzida na fase seguinte, em razão da atenuante da confissão espontânea, resultando, no *quantum* de **01 (um) ano e 15 (quinze) reclusão**.

A pena de multa foi aplicada no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, na razão 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a condição econômica do réu.

Ameaça – a pena base estabelecida foi de **01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**, 15 dias apenas acima do mínimo legal, a qual tornou definitiva, ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena.

Porte Ilegal de Arma de Fogo – A pena base estipulada foi de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, 03 (três) meses acima do mínimo legal, devido à presença de circunstância judicial desfavorável. Na segunda fase, reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea e reduziu a reprimenda para **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, a qual tornou definitiva, devido a ausência de outras atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena.

A pena de multa foi aplicada no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, na razão 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a condição econômica do réu.

Posteriormente, o magistrado primevo aplicou o concurso material de crimes e somou as reprimendas, perfazendo um

total de 03(três) anos e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade, e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena foi o aberto.

Vê-se, pois, na espécie, que houve estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se a sanção fixada, ajustada à reprovação e prevenção delituosas.

Portanto, inexistente qualquer exacerbação desmotivada e/ou injusta na reprimenda cominada na sentença recorrida.

Com efeito, vale ressaltar que, habitualmente, alguns Magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que entendo não ser tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260**, com propriedade, afirma:

"Afim, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável a ré.

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável***

para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo" (STF, RTJ 176/743). Destaquei.

Frise-se, por fim, que o douto juízo sentenciante demonstrou, com clareza solar, quais vetores do art. 59 do Código Penal desfavoreceram a acusada, encontrando-se a sua decisão em plena sintonia com os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cito, por oportuno, aresto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Precedentes. (...)." {HC 96590, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00636}.

Por fim, *in casu*, não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal, uma vez que a execução da prática delituosa foi cometida com violência ou grave ameaça, não estando, portanto, preenchido os requisitos previstos no retromencionado artigo.

Portanto, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da

vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

